



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.729389/2017-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9303-017.152 – CSRF/3ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
<b>RECORRENTE</b>	DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

Data do fato gerador: 13/03/2003

IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PARECERES OMA. EFEITOS VINCULANTES.

Nos termos dos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.171, de 02 de janeiro de 2024, possuem caráter vinculativo para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) os pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) por ela aprovados.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. “ROVIMIX B2 80SD”, “ROVIMIX FOLIC 80 SD”, “ROVIMIX E50 SD”, “ROVIMIX E 50 ADSORBATE” E “ROVIMIX CEC”.

Os produtos Rovimix B2 80 SD, Rovimix FOLIC 80 SD, Rovimix E-50 SD e Rovimix E-50 ADSORBATE e ROVIMIX CEC classificam-se na posição NCM 2936 (“Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluindo os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções”).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, para, no mérito, dar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Tatiana Josefovicz Belisário** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Régis Xavier Holanda** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Vinicius Guimaraes, Semiramis de Oliveira Duro, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Tatiana Josefovicz Belisario, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (substituto[a] integral), Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rosaldo Trevisan, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Arnaldo Diefenthaeler Dornelles.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte em face do Acórdão nº 3401-005.932, de 26 de fevereiro de 2019, complementado pelo Acórdão de Embargos nº 3401-012.785, de 22 de março de 2024, assim ementados:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 24/04/2017

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. FUNDAMENTO. SISTEMA HARMONIZADO (SH). NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL(NCM).

Qualquer discussão sobre classificação de mercadorias deve ser feita à luz da Convenção do SH (com suas Regras Gerais Interpretativas, Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição), se referente aos primeiros seis dígitos, e com base no acordado no âmbito do MERCOSUL em relação à NCM (Regras Gerais Complementares e Notas Complementares), no que se refere ao sétimo e ao oitavo dígitos.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. ATIVIDADE JURÍDICA. ATIVIDADE TÉCNICA. DIFERENÇAS.

A classificação de mercadorias é atividade jurídica, a partir de informações técnicas. O perito, técnico em determinada área (mecânica, elétrica etc.)informa, se necessário, quais são as características e a composição da mercadoria, especificandoa, e o especialista em classificação (conhecedor das regras do SH e de outras normas complementares), então, classifica a mercadoria, seguindo tais disposições normativas.

MERCADORIAS IMPORTADAS. TRATAMENTO ADUANEIRO. DESCRIÇÃO SEMELHANTE. PRESUNÇÃO LEGAL DE IDENTIDADE.

As mercadorias descritas de forma semelhante em diferentes declarações aduaneiras do mesmo contribuinte, salvo prova em contrário, são presumidas idênticas para fins de determinação do tratamento tributário ou aduaneiro, conforme artigo 68 da Lei no 10.833/2003. Apresentando a recorrente a prova em contrário em relação a determinada mercadoria, esta deve ser excluída do lançamento.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. “ROVIMIX CEC”, “ROVIMIX E50 SD”, “ROVIMIX D3 500”, “ROVIMIX E 50 Adsorbate”, “ROVIMIX Folic 80 SD”, e “ROVIMIX B2 80SD”. OBSERVAÇÃO AO TEOR INTEGRAL DE LAUDOS TÉCNICOS. NCM 2309.90.90.

Os produtos “ROVIMIX CEC”, “ROVIMIX E50 SD”, “ROVIMIX D3 500”, “ROVIMIX E 50 Adsorbate”, “ROVIMIX Folic 80 SD”, e “ROVIMIX B2 80SD”, compostos orgânicos que têm ingrediente ativo de constituição química definida, e consistem em vitaminas adicionadas de excipientes, que funcionam como revestimento para a vitamina, tornando o produto próprio para a destinação na formulação de ração animal. Tal característica afasta a posição 2936, preliminarmente pleiteada para a classificação da mercadoria, cabendo, pela RGI1 a classificação na posição 2309, e, diante das características específicas/residuais, nas subposições, item e subitem referentes a “outros”, levando à classificação na NCM 2309.90.90.

RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT 12/1997. INAPLICABILIDADE. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT 10/1997. INAPLICABILIDADE E REVOGAÇÃO EXPRESSA.

O Ato Declaratório Normativo (ADN) COSIT no 12/1997 exclui apenas da multa por falta de licença de importação as mercadorias corretamente descritas, e não da multa por erro de classificação. O Ato Declaratório Normativo (ADN) COSIT no 10/1997, que excluía a multa de ofício, sobre a diferença de tributos, que também não se confunde com a multa por erro de classificação prevista no art. 84, I da MP no 2.15835/ 2001, foi expressamente revogado pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF no 13/2002(já revogado pelo Ato Declaratório Interpretativo RFB no 6/2018). Assim, é irrelevante, para efeito de aplicação da multa por erro de classificação, prevista no art. 84, I da MP no 2.15835/ 2001, a questão referente a máfé ou à correta descrição da mercadoria.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA À SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULANTE PROFERIDA PELA COANA. PROVIMENTO. REFORMA PARCIAL DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO.

Sendo constatado que o v. acórdão embargado deixou de aplicar Solução de Consulta vinculante da Coana, deve ser reformado o v. acórdão embargado, para o fim de sanar a contradição apontada, aplicando o entendimento adotado na Decisão da Coana, em observância ao disposto no artigo 33, incisos I e II, da Instrução Normativa RFB nº 2057/21.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ROVIMIX D-3 500. VITAMINA D3. NCM 2936.29.21. DECISÃO COANA N. 04, DE 29 DE ABRIL DE 1999.

A Vitamina D3 protegida por revestimento ou por composto de uma mistura de gelatina e carboidratos, com antioxidante butil-hidroxitolueno, ou composto por uma mistura de amido de milho e maltodextrina, com antioxidantes etoxiquina, contendo no mínimo 500.000 unidades internacionais de vitamina D3 por grama de sódio, deve ser classificada no Código TEC 2936.29.21, nos termos da Decisão COANA nº 004 de 29 de abril de 1999.

### **Autuação Fiscal**

Na origem, o feito compreendeu Auto de Infração lavrado para a cobrança de Imposto de Importação, contribuição para o PIS/PASEP importação e COFINS importação, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, e de multa por erro de classificação fiscal (art. 84 da MP 2.158/01).

A Autoridade Aduaneira entendeu que as mercadorias importadas foram incorretamente classificadas, sendo elas: Rovimix C-EC; Rovimix E-50 SD; Rovimix D3-500; Rovimix E-50 ADSORBATE; Rovimix FOLIC 80 SD; e Rovimix B2 80 SD.

### **Impugnação**

Em Impugnação a Contribuinte defende a classificação fiscal utilizada; questiona a inclusão, dentre as DI's autuadas, de importações que não tiveram como objeto a importação de nenhum dos produtos indicados com o nome comercial (marca registrada Rovimix), objeto de análise pelo Relatório Fiscal; questiona os Laudos Técnicos utilizados que não guardam relação com as DI's autuadas e a não apreciação de Laudos Técnicos apresentados pelo Contribuinte e questiona a aplicação da multa por erro de classificação, pois as mercadorias foram corretamente declaradas e identificadas, postulando a aplicação do Ato Declaratório COSIT nº 12/1997;

### **Acórdão DRJ**

A DRJ manteve integralmente e autuação:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 24/04/2017

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MERCADORIA CLASSIFICADA INCORRETAMENTE NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL.

Preparações especificamente elaboradas para serem adicionadas à ração animal apresentam correta classificação fiscal 2309.90.90.

MULTA REGULAMENTAR PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO QUE INDEPENDE DA DESCRIÇÃO DA MERCADORIA.

A aplicação da multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158/35, de 24 de agosto de 2001, reclama apenas o erro de classificação fiscal, não requerendo que a descrição da mercadoria também esteja incorreta ou incompleta.

RISCAMENTO DE EXPRESSÕES OFENSIVAS.

“É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados nº processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las (art. 16, § 2.º, do Decreto n.º 70.235/1972, incluído pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993; NCPC, art. 78)”

### **Recurso Voluntário**

O Recurso Voluntário apresentado reiterou as mesmas razões de Impugnação e acrescentou entender contraditória e precária a decisão recorrida, que não analisa os diversos documentos apresentados pela empresa na impugnação.

### **Acórdão de Recurso Voluntário**

O Acórdão de Recurso Voluntário deu parcial provimento ao apelo apenas para excluir do lançamento as Declarações de Importação/adições que remetem ao nome “Dry Vitamin E 50% CWS/S”, mantendo as reclassificações fiscais.

### **Embargos de Declaração**

O Contribuinte opôs Embargos de Declaração apontando fato novo e vícios de omissão e contradição no acórdão embargado, especificamente com relação, ao qual foi dado seguimento para apreciação da contradição indicada quanto a à aplicação da Decisão COANA 4/99, que trata da classificação fiscal do produto Rovimix D3-500.

### **Acórdão de Embargos de Declaração**

Os Embargos de Declaração foram acolhidos com efeitos infringentes:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para o fim de sanar a contradição constatada, reformando o v. acórdão embargado, no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para o fim de reconhecer a adequação da classificação adotada pela recorrente em relação ao produto ROVIMIX D-3 500, anulando o auto de infração no que se refere aos correspondentes tributos e multas lançados em razão da reclassificação fiscal proposta pela autoridade atuante, em observância à Decisão COANA nº 004 de 29 de abril de 1999 e ao disposto no artigo 33, incisos I e II, Instrução Normativa RFB nº 2057/21.

**Recurso Especial**

O Contribuinte apresentou Recurso Especial aduzindo divergência jurisprudencial quanto à classificação fiscal dos produtos remanescentes, indicando como paradigmas os acórdãos 9303-014.374 (Rovimix B2 80 SD); 9303-012.891 (Rovimix E-50 SD) e 301-004.388 (Rovimix E-50 ADSORBATE, Rovimix C-EC e Rovimix FOLIC 80 SD).

Também apresenta matéria de direito superveniente ao Acórdão recorrido, “qual seja, a existência de Pareceres de Classificação, emitidos pela Organização Mundial das Aduanas, e que versam, especificamente, sobre 3 dentre as 4 vitaminas ora debatidas nestes autos”. (Rovimix B2 80 SD, Rovimix FOLIC 80 SD e Rovimix E-50 SD Rovimix E-50 ADSORBATE, portanto, não abrangendo textualmente apenas Rovimix C-EC)

**Admissibilidade**

O Recurso Especial foi integralmente admitido face à comprovação de divergência de classificação fiscal acerca dos mesmos produtos importados.

**Contrarrazões**

Em Contrarrazões a Fazenda Nacional defende a manutenção do acórdão recorrido, sem se manifestar quanto à admissibilidade e nem acerca do fato novo trazido a julgamento (Pareceres OMA).

**VOTO**

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

**I. Admissibilidade**

O Conhecimento do presente recurso não merece maiores digressões, posto que aborda a classificação fiscal das mesmas mercadorias apreciadas no acórdão recorrido e nos paradigmas, com conclusões opostas, como bem demonstrou a Recorrente:

<p style="text-align: center;"><b>Decisão Recorrida</b> Acórdão nº 3401-005.932</p> <p>CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. [...]. OBSERVAÇÃO AO TEOR INTEGRAL DE LAUDOS TÉCNICOS. NCM 2309.90.90. <b>Os produtos</b> "ROVIMIX C-EC", "ROVIMIX E-50 SD", "ROVIMIX D-3 500", "ROVIMIX E 50 Adsorbate", "ROVIMIX Folic 80 SD", e "<b>ROVIMIX B2 80-SD</b>", compostos orgânicos que têm ingrediente ativo de constituição química definida, e <b>consistem em vitaminas adicionadas de excipientes</b>, que funcionam como revestimento para a vitamina, tornando o produto próprio para a destinação na formulação de ração animal. <b>Tal característica afasta a posição 2936</b>, preliminarmente pleiteada para a classificação da mercadoria, cabendo, pela RGI-1 a classificação na posição 2309, e, diante das características específicas/residuais, nas subposições, item e subitem referentes a "outros", levando à classificação na NCM 2309.90.90.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Decisão Paradigma 1</b> Acórdão nº 9303-014.374 (CSRF)</p> <p>CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ROVIMIX B2 80 SD. <b>O produto Rovimix B2 80 SD é preparação constituída de Riboflavina (Vitamina B2) e Polissacarídeos (excipiente), destinado à fabricação de ração animal, o que não modifica o caráter vitamínico do produto</b>, que deve ser classificado no código NCM 2936.23.10.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Decisão Recorrida</b> Acórdão nº 3401-005.932</p> <p>CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. [...]. OBSERVAÇÃO AO TEOR INTEGRAL DE LAUDOS TÉCNICOS. NCM 2309.90.90. <b>Os produtos</b> "ROVIMIX C-EC", "<b>ROVIMIX E-50 SD</b>", "ROVIMIX D-3 500", "ROVIMIX E 50 Adsorbate", "ROVIMIX Folic 80 SD", e "<b>ROVIMIX B2 80-SD</b>", compostos orgânicos que têm ingrediente ativo de constituição química definida, e <b>consistem em vitaminas adicionadas de excipientes</b>, que funcionam como revestimento para a vitamina, tornando o produto próprio para a destinação na formulação de ração animal. <b>Tal característica afasta a posição 2936</b>, preliminarmente pleiteada para a classificação da mercadoria, cabendo, pela RGI-1 a classificação na posição 2309, e, diante das características específicas/residuais, nas subposições, item e subitem referentes a "outros", levando à classificação na NCM 2309.90.90.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Decisão Paradigma 2</b> Acórdão nº 9303-012.891 (CSRF)</p> <p>CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CAPÍTULO 29. <b>O produto Rovimix E 50 SD (Vitamina E), Acetato de DL-A-Tocoferol, destinado à fabricação de ração animal, não modifica o caráter vitamínico do produto, devendo ser classificado na posição NCM 2936.28.12.</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Decisão Recorrida</b> Acórdão nº 3401-005.932</p> <p>CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. [...]. OBSERVAÇÃO AO TEOR INTEGRAL DE LAUDOS TÉCNICOS. NCM 2309.90.90. <b>Os produtos</b> "<b>ROVIMIX C-EC</b>", "ROVIMIX E-50 SD", "ROVIMIX D-3 500", "<b>ROVIMIX E 50 Adsorbate</b>", "<b>ROVIMIX Folic 80 SD</b>", e "ROVIMIX B2 80-SD", compostos orgânicos que têm ingrediente ativo de constituição química definida, e <b>consistem em vitaminas adicionadas de excipientes</b>, que funcionam como revestimento para a vitamina, tornando o produto próprio para a destinação na formulação de ração animal. <b>Tal característica afasta a posição 2936</b>, preliminarmente pleiteada para a classificação da mercadoria, cabendo, pela RGI-1 a classificação na posição 2309, e, diante das características específicas/residuais, nas subposições, item e subitem referentes a "outros", levando à classificação na NCM 2309.90.90.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Decisão Paradigma 3</b> Acórdão nº 3301-004.388</p> <p>CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Período de apuração: 01/01/2010 a 21/12/2013 <b>ROVIMIX E 50 ADSORBATE</b>, ROVIMIX E 50 SD. ROVIMIX D3 500. <b>ROVIMIX C-EC</b>, <b>ROVIMIX FÓLICO 80 SD</b>, ROVIMIX B2 80 SD. PARSOL SLX. Mostrando-se incabível a classificação do produto no código pretendido pelo Fisco, é de se dar provimento ao recurso voluntário. [...]</p> <p>Dessa forma, com respaldo na documentação acostada pela Recorrente, concluímos que <b>as mercadorias importadas pela Recorrente são vitaminas misturadas com excipientes, que não perderam as suas características essenciais, mas as tornaram aptas para uso específico em animais. Logo, a classificação fiscal adotada pela Recorrente está correta</b>, devendo ser reformada a decisão recorrida.</p>

Concluiu o Despacho de Admissibilidade:

Divergência comprovada. De fato, enquanto os paradigmas classificaram as mercadorias denominadas “ROVIMIX C-EC”, “ROVIMIX E-50 SD”, “ROVIMIX E-50 ADSORBATE”, “ROVIMIX FOLIC 80 SD” e “ROVIMIX B2 80 SD” na posição 2936 da NCM, o recorrido classificou as mesmas mercadorias na posição 2309.

Assim, preenchidos também os requisitos formais do Recurso Especial, deve ser admitido.

## II. Mérito

### II.1 Rovimix B2 80 SD, Rovimix FOLIC 80 SD, Rovimix E-50 SD e Rovimix E-50 ADSORBATE

É primordial ao exame do mérito do presente Recurso Especial a apreciação do fato novo trazido pela Recorrente, consistente na edição de Pareceres de Classificação emitidos pela OMA que, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.171, de 02 de janeiro de 2024, possuem caráter vinculativo para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB):

Art. 1º Fica aprovada a tradução para a língua portuguesa da coletânea dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) atualizada até junho de 2023, nos termos do Anexo Único.

Art. 2º Os pareceres a que se refere o art. 1º terão caráter vinculativo para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e para os demais intervenientes no comércio internacional, e serão adotados como elemento subsidiário fundamental para a classificação de mercadorias com características semelhantes às das mercadorias objeto de sua análise.

Os Pareceres aprovados pela referida Instrução Normativa constam do seu Anexo Único:

2936.23

1. **Preparação em pó** que contém 80 % de riboflavina (vitamina B<sub>2</sub>) finamente dispersa numa matriz de dextrina. O produto utiliza-se na alimentação de animais em pré-misturas ou em alimentos compostos.

Aplicação das RGI 1 (Nota 1 f) do Capítulo 29) e 6.

**2936.28**

1. **Preparações constituídas de vitamina E** (cerca de 50 % em peso) estabilizadas em uma matriz por meio de agentes antioxidante e de outros aditivos ou embebidas em sílica amorfa para sua conservação ou transporte.  
*Ver também os Pareceres 2309.90/6, 2936.21/1 e 2936.90/1.*
2. **Preparação em pó** que contém 50 % de acetato de DL-alfa-tocoferol adsorvido em dióxido de silício. O produto utiliza-se na alimentação de animais em pré-misturas ou em alimentos compostos.  
**Aplicação das RGI 1 (Nota 1 f) do Capítulo 29) e 6.**
3. **Preparação em pó** que contém 50 % de acetato de DL-alfa-tocoferol finamente disperso numa matriz de amido alimentar modificado e maltodextrina. Adiciona-se dióxido de silício como agente fluidificante numa proporção de 1 %. O produto utiliza-se na alimentação de animais em sucedâneos do leite e dietas líquidas, e quando a estabilidade é essencial, por exemplo, em pré-misturas agressivas (pH > 10) e em alimentos enlatados para animais de estimação (companhia).  
**Aplicação das RGI 1 (Nota 1 f) do Capítulo 29) e 6.**

**2936.29 (continuação)**

3. **Preparação em pó** que contém 80 % de ácido fólico finamente disperso numa matriz de dextrina. O produto utiliza-se na alimentação de animais em pré-misturas ou em alimentos compostos.  
**Aplicação das RGI 1 (Nota 1 f) do Capítulo 29) e 6.**

Em perspectiva, a partir do quadro sintético elaborado pelo Acórdão DRJ (fls. 7641/7642):

Nome comercial da Mercadoria e laudo	Classificação fiscal na DI	Classificação do Fisco	Descrição do produto pelo Laudo Técnico Oficial discriminado na coluna "Nome comercial da Mercadoria e laudo"	Parecer OMA
Rovimix B2-80 SD - 4298/2010-3	<b>2936.23.10</b> Vitamina B2 (ribo-flavina)	<b>2309.90.90</b> Outras preparações para alimentação de animais	Trata-se de preparação constituída de Riboflavina (Vitamina B2) e Excipiente como Polissacarídeo, na forma de pó, uma preparação especificamente formulada para ser adicionada à ração animal, sendo o polissacarídeo utilizado para facilitar a dosagem na formulação das rações	<b>2936.23</b> Preparação em pó que contém 80 % de riboflavina (vitamina B2) finamente dispersa numa matriz de dextrina. O produto utiliza-se na alimentação de animais em pré-misturas ou em alimentos compostos.
Rovimix Folic 80 SD - 4298/2010-1	<b>2936.29.11</b> Vitamina B9 (ácido fólico)	<b>2309.90.90</b> Outras preparações para alimentação de animais	Trata-se de preparação constituída de Ácido Fólico (Vitamina B9) e Excipiente como Polissacarídeo, na forma de pó, uma preparação especificamente formulada para ser adicionada à	<b>2936.29</b> Preparação em pó que contém 80 % de ácido fólico finamente disperso numa matriz de dextrina. O produto utiliza-se na alimentação de animais em pré-misturas ou

			ração animal, sendo o polissacarídeo utilizado para facilitar a dosagem na formulação das rações	em alimentos compostos.
Rovimix E-50 SD - 4284/2010-6	<b>2936.28.12</b> Acetato de D ou DL alfa-tocoferol	<b>2309.90.90</b> Outras preparações para alimentação de animais	Trata-se de preparação contendo acetato de tocoferol (acetato de vitamina E) e Excipientes como Lignossulfonato de Cálcio e Substâncias Inorgânicas à base de Sílica, na forma de pequenas esferas, uma preparação especificamente formulada para ser adicionada à ração animal	<b>2936.28</b> 1. Preparações constituídas de vitamina E (cerca de 50 % em peso) estabilizadas em uma matriz por meio de agentes antioxidante e de outros aditivos ou embebidas em sílica amorfa para sua conservação ou transporte. <i>Ver também os Pareceres 2309.90/6, 2936.21/1 e 2936.90/1.</i> 2. Preparação em pó que contém 50 % de acetato de DL-alfa-tocoferol adsorvido em dióxido de silício. O produto utiliza-se na alimentação de animais em pré-misturas ou em alimentos compostos. Aplicação das RGI 1 (Nota 1 f) do Capítulo 29) e 6. 3. Preparação em pó que contém 50 % de acetato de DL-alfa-tocoferol finamente disperso numa matriz de amido alimentar modificado e maltodextrina. Adiciona-se dióxido de silício como agente fluidificante numa proporção de 1 %. O produto utiliza-se na alimentação de animais em sucedâneos do leite e dietas líquidas, e quando a estabilidade é essencial, por exemplo, em pré-misturas agressivas (pH > 10) e em alimentos enlatados para animais de estimação (companhia). Aplicação das RGI 1 (Nota 1 f) do Capítulo 29) e 6.
Rovimix E 50 Adsorbate - 4322/2010-1	<b>2936.28.12</b> Acetato de D ou DL alfa-tocoferol	<b>2309.90.90</b> Outras preparações para alimentação de animais	Trata-se de preparação contendo acetato de tocoferol (acetato de vitamina E) e Excipientes como as Substâncias Inorgânicas à base de Sílica, na forma de pequenas esferas, pronta para serem administradas aos animais, adicionadas ao leite ou líquidos dietéticos para nutrição animal, não sendo os excipientes adicionados por motivo de transporte ou conservação mas para tornar a mercadoria pronta para ser adicionada à ração animal	

De acordo com o próprio acórdão Recorrido, “não é controverso que todos os produtos são compostos de uma vitamina adicionada de antioxidantes/excipientes”, com o seguinte quadro:

mercadoria	constituição
ROVIMIX C-EC	<i>Vitamina C + excipiente como derivado de celulose</i>
ROVIMIX E-50 SD	<i>Acetato de Vitamina E + excipientes como Lignossulfonato de Cálcio e substâncias inorgânicas à base de Sílica</i>
ROVIMIX D-3 500	<i>Vitamina D3 + Etoxiquina (Antioxidante) e excipientes como matéria protéica, maltodextrina e substâncias inorgânicas à base de sílica</i>
ROVIMIX E 50 Adsorbate	<i>Acetato de Vitamina E + Excipientes como as Substâncias Inorgânicas à base de Sílica</i>
ROVIMIX Folie 80 SD	<i>Vitamina B9 + excipiente como polissacarídeo</i>
ROVIMIX B2 80-SD	<i>Vitamina B2 + excipiente como polissacarídeo</i>

Também assinala:

A controvérsia paira unicamente em serem esses antioxidantes/excipientes suficientes para deslocar a classificação das posições do Capítulo 29, visto que, como exposto, na Nota do Capítulo 29 consta que “Os compostos de constituição química definidos apresentados isoladamente contendo **substâncias que foram acrescentadas deliberadamente durante ou após a sua fabricação (incluída a purificação) estão excluídos do presente Capítulo**”, e que as posições do Capítulo 29 compreendem “**soluções** dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam **um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral**”.

O afastamento da posição 2936 (vitaminas) defendida pela Recorrente não se deu em razão da composição dos produtos, como também registra o acórdão recorrido:

Assim, a classificação das vitaminas com antioxidantes/excipientes não se dá na posição 2936 se restar caracterizado que as substâncias acrescentadas forem superiores às necessárias à conservação ou transporte (o que não discute o fisco no presente processo), ou que tais substâncias modifiquem o caráter do produto de base (o que figura como imputação fiscal), ou ainda os tornem particularmente aptos para usos específicos de preferência à sua aplicação geral (o que figura, igualmente, como imputação fiscal).

Superada a discussão (ausente nestes autos) sobre serem as substâncias necessárias à conservação ou transporte, basta que se modifique o produto de base (vitamina) ou que o produto final se torne apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, para que a classificação correta não se dê na posição 2936, como resta claro do texto aqui reproduzido.

As condições, pela própria redação do texto, obviamente são cumulativas. Assim, basta que, v.g., unicamente que a substância acrescentada torne particularmente apto o produto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral para que a classificação não se dê na posição 2936.

Pertinente trazer o seguinte quadro resumo do acórdão recorrido:

mercadoria	Classificação o fiscalização	Fundamentos fiscalização	Classificação recorrente	Fundamentos recorrente
ROVIMIX C-EC	2309.90.90 (preparações do tipo utilizado na alimentação de animais – outras/outras)	Laudo nº 4284/2010-4 – não é somente vitamina C, mas preparação especificamente formulada para ser utilizada em ração animal, e Laudo nº 145/2017-1.0	2936.27.10 (vitamina C – ácido L- ou DL-ascórbico)	É uma vitamina, e um composto orgânico de constituição definida, como atestam os Laudos de Análise nº 741/2016-1.0 e nº 145/2017-1.0, e há 5 laudos de análise mais completos sobre o produto, ignorados pela fiscalização
ROVIMIX E-50 SD	idem	Laudo nº 4284/2010-6 - não é somente vitamina E, mas preparação especificamente formulada para ser utilizada em ração animal, e Laudo nº 552/2016-1.0	2936.28.12 (Vitamina E / acetato de D- ou DL- alfa-tocopherol)	A fiscalização ignora a existência de 3 laudos de análise mais completos, produzidos por solicitação da própria RFB
ROVIMIX D-3 500	idem	Laudo nº 4284/2010-1- não é somente vitamina D3, mas preparação especificamente formulada para ser utilizada em ração animal	2936.29.21 (Vitamina D / D3 - colecalciferol)	A fiscalização ignora a existência de laudo posterior, mais atualizado (Laudo nº 741/2016-2.0), a existência de 4 laudos mais completos, e da Decisão nº 4, de 29/04/1999, da COANA
ROVIMIX E 50 Adsorbate	idem	Laudo nº 4322/2010-1- não é somente vitamina E, mas preparação especificamente formulada para ser utilizada em ração animal, e Laudo nº 552/2016-1.0	2936.28.12 (Vitamina E / acetato de D- ou DL- alfa-tocopherol)	É uma vitamina, conforme assevera o Laudo nº 783/2016-1.0, sendo um composto de constituição química definida, há laudos mais completos e decisões do CARF em favor da empresa, além de entendimento da OMA
ROVIMIX Folic 80 SD	idem	Laudo nº 4298/2010-1- não é somente vitamina B9, mas preparação especificamente formulada para ser utilizada em ração animal	2936.29.11 (Vitamina B9 – ácido fólico – e seus sais)	Mesma mercadoria já foi analisada por laudos técnicos, a pedido da RFB, favoráveis ao entendimento da empresa - Vitamina B9 encontra-se inalterada.
ROVIMIX B2 80-SD	idem	Laudo nº 4298/2010-3- não é somente vitamina B9, mas preparação especificamente formulada para ser utilizada em ração animal	2936.23.10 (Vitamina B2 - riboflavina)	O laudo confirma tratar-se de vitamina, e Acórdão CSRF nº 9303-003.064.

Ou seja, o que se depreende é que o ponto fulcral que levou à reclassificação fiscal é o fato de as substâncias acrescentadas às vitaminas a tornariam aptas para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, que, no caso, seria a utilização em alimentação animal.

Cada um dos produtos importados preenchem as condições físico-químicas identificadas nas subposições da posição NCM 2936, isso não é controverso nos autos, como se

percebe com clareza no acórdão recorrido. O único aspecto que efetivamente levou à reclassificação na posição 2309 é o fato de se ter entendido que os produtos em questão não possuem destinação geral, mas específica

E juntamente nesse ponto é que atuaram os Pareceres OMA, acima identificados, que mantiveram a classificação na posição 2936, ainda que configurada a sua utilização na produção de alimentação animal, aqui novamente transcrevendo os apontamentos do Recurso Especial:

### Rovimix B2 80 SD

→ 2936.23

1. **Preparação em pó** que contém 80 % de riboflavina (vitamina B<sub>2</sub>) finamente dispersa numa matriz de dextrina. **O produto utiliza-se na alimentação de animais em pré-misturas** ou em alimentos compostos.  
Aplicação das RGI 1 (Nota 1 f) do Capítulo 29) e 6.

### Rovimix FOLIC 80 SD

→ 2936.29 (continuação)

3. **Preparação em pó** que contém 80 % de ácido fólico finamente disperso numa matriz de dextrina. O produto **utiliza-se na alimentação de animais em pré-misturas** ou em alimentos compostos.  
Aplicação das RGI 1 (Nota 1 f) do Capítulo 29) e 6.

### Rovimix E-50 SD e Rovimix E-50 ADSORBATE

2936.28

2. **Preparação em pó** que contém 50 % de acetato de DL-alfa-tocoferol adsorvido em dióxido de silício. O **produto utiliza-se na alimentação de animais em pré-misturas** ou em alimentos compostos.  
Aplicação das RGI 1 (Nota 1 f) do Capítulo 29) e 6.
3. **Preparação em pó** que contém 50 % de acetato de DL-alfa-tocoferol finamente disperso numa matriz de amido alimentar modificado e maltodextrina. Adiciona-se dióxido de silício como agente fluidificante numa proporção de 1 %. **O produto utiliza-se na alimentação de animais em sucedâneos do leite e dietas líquidas**, e quando a estabilidade é essencial, por exemplo, em pré-misturas agressivas (pH > 10) e em alimentos enlatados para animais de estimação (companhia).  
Aplicação das RGI 1 (Nota 1 f) do Capítulo 29) e 6.

Desse modo, deve ser validada a classificação fiscal utilizada pelo Contribuinte, nos termos dos Pareceres de Classificação emitidos pela OMA e aprovados pela Instrução Normativa RFB nº 2.171, de 02 de janeiro de 2024.

## II.2 Rovimix C-EC

Quanto ao produto de nome comercial “Rovimix C-EC” não há parecer OMA específico. Contudo, as posições NCM também se controvertem em torno das posições 2396 e 2309:

Nome comercial da Mercadoria e laudo	Classificação fiscal na DI	Classificação do Fisco	Descrição do produto pelo Laudo Técnico Oficial discriminado na coluna "Nome comercial da Mercadoria e laudo"
Rovimix C-EC - 4284/2010-4	2936.27.10 Vitamina C	2309.90.90 Outras preparações para alimentação de animais	Não se trata somente de ácido ascórbico (Vitamina C), uma vitamina não misturada, uma vitamina. Trata-se de preparação constituída de Ácido Ascórbico (vitamina C) e Excipiente como Derivado de Celulose, na forma de pó, uma preparação especificamente formulada para ser adicionada à ração animal

Para melhor exame:

SEÇÃO VI PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

29 Produtos químicos orgânicos.

29.36 Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluindo os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções.

2936.2 - Vitaminas e seus derivados, não misturados:

2936.27 -- Vitamina C e seus derivados

2936.27.10 - Vitamina C (ácido L- ou DL-ascórbico)

SEÇÃO IV PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS; PRODUTOS, MESMO COM NICOTINA, DESTINADOS À INALAÇÃO SEM COMBUSTÃO; OUTROS PRODUTOS QUE CONTENHAM NICOTINA DESTINADOS À ABSORÇÃO DA NICOTINA PELO CORPO HUMANO

23 Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais.

23.09 - Preparações do tipo utilizado na alimentação de animais.

2309.90 - Outras

2309.90.90 - Outras

Do quadro resumo supra:

mercadoria	Classificação o fiscalização	Fundamentos fiscalização	Classificação recorrente	Fundamentos recorrente
ROVIMIX C-EC	2309.90.90 (preparações do tipo utilizado na alimentação de animais – outras/outras)	Laudo nº 4284/2010-4 – não é somente vitamina C, mas preparação especificamente formulada para ser utilizada em ração animal, e Laudo nº 145/2017-1.0	2936.27.10 (vitamina C – ácido L- ou DL-ascórbico)	É uma vitamina, e um composto orgânico de constituição definida, como atestam os Laudos de Análise nº 741/2016-1.0 e nº 145/2017-1.0, e há 5 laudos de análise mais completos sobre o produto, ignorados pela fiscalização

O acórdão recorrido:

Para o produto “ROVIMIX CEC”, que consiste em ácido ascórbico(vitamina C) e excipiente como derivado de celulose, como relatado, a imputação fiscal funda-se nas respostas obtidas em dois Laudos do Laboratório Falcão Bauer (Laboratório Oficial RFB):

(...)

A partir dos resultados técnicos de tais laudos, a fiscalização entendeu que estaria descaracterizada a classificação nas posições do Capítulo 29, restrita a compostos orgânicos de constituição química definida, e que a afirmação do laudo técnico de que “da forma como se encontra preparada a vitamina C perdeu seu caráter geral de uso”, visto que o excipiente “presente na mercadoria modifica uma característica físicoquímica da vitamina C” (solubilidade), descartaria a posição 2936.

A empresa, por seu turno, sustenta que o “ROVIMIX CEC” é uma vitamina, e um composto orgânico de constituição definida, como atestaria o próprio Laudo de Análise no 145/20171.0(e ainda o Laudo no 741/20161.0), respondendo a quesitos formulados pela própria RFB.

Vejase que a perícia confirma tratar-se de vitaminas (o que a empresa entende equivocadamente como uma definição de classificação, parecendo ignorar a resposta 02 à pergunta por ela mesma formulada), e que a substância ativa (Vitamina “C”) é um composto orgânico de constituição química definida. Mas, na resposta à pergunta 08, afirmou-se categoricamente que a Vitamina “C” perdeu seu caráter geral de uso, e que, “de acordo com a literatura técnica, tratase de uma preparação especificamente formulada para ser utilizada na alimentação e animais, como premixes”.

(...)

Apontase, assim, para um segundo caminho: o de que o revestimento, embora não altere características da vitamina, objetiva protegê-la, o que é importante fator para que o produto possa ser utilizado em preparações de alimentos para animais, com atenuação da incisividade dos demais laudos, de datas anteriores e posteriores, para o produto de mesma composição e nome comercial.

(f) o Laudo s/n (e também sem assinatura), de 11/10/2016 (fls. 6968 a 6984), elaborado pela perita credenciada pela RFB Maria Lúcia Perez G. da Silva, para mercadorias da mesma DI no 16/12888790, também acentua que o revestimento não descaracteriza a vitamina, e não a torna apta a uso específico.

Como aqui já destacado, as NESH da posição 2936 afirmam que tal posição inclui as vitaminas (e misturas), que podem ser estabilizados para torná-los aptos a conservação ou transporte, por adição de antioxidante, e por adsorção, entre outros, desde que:

(a) a quantidade das substâncias acrescentadas ou os tratamentos a que são submetidos não sejam superiores aos necessários à sua conservação ou transporte, nem(b) modifiquem o caráter do produto de base, nem(c) os tornem particularmente aptos para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

Não se discute serem as quantidades das substâncias acrescentadas ou os tratamentos a que são submetidos superiores aos necessários à sua conservação ou transporte.

Como já exposto aqui, tal questão não é controversa (embora em excertos da defesa pareça haver menção a eventual controvérsia sobre o tema, temos que deriva de máleitura da autuação, quando se está a analisar as alíneas da Nota do Capítulo 29, mais especificamente a alínea “e”).

A Contribuinte defende, portanto, que não se discute a composição do ROVIMIX C-EC, que esta foi definida pela própria Fiscalização como uma preparação composta por Ácido Ascórbico (Vitamina C) e derivado de celulose, como excipiente.

Assim, afirma que “conforme as Notas Legais e Notas Explicativas do Sistema Harmonizado<sup>6</sup>, incorporadas no sistema jurídico brasileiro pelo Decreto nº 97.409/1988 e Instrução Normativa RFB nº 2.196/2023, respectivamente, devem ser classificadas na Posição 29.36 não apenas as vitaminas em seu estado puro, mas também as vitaminas misturadas ou adicionadas de excipientes necessários para o seu transporte e conservação”.

O acórdão recorrido, contudo, também aqui priorizou, como elemento de classificação fiscal, o fato de se tratar de uma preparação empregada na formulação de ração animal:

E, identificadas as características técnicas da mercadoria “ROVIMIX C-EC” (como compostos orgânicos que têm ingrediente ativo de constituição química definida, que consiste em vitamina “C” adicionada de excipientes, que funcionam como revestimento para a vitamina, prejudicando a solubilidade em água, tornando o produto próprio para a destinação na formulação de ração animal) passa-se à atividade jurídica de classificar tais mercadorias na nomenclatura, descartando-se, pelo já exposto, a posição 2936, e partindo-se para a posição 2309, em função da RGI nº 1. Pela RGI nº 6 e pela RGC nº 1, respectivamente, são determinados: a subposição de primeiro nível (residual-9), fechada, e o item (residual-9), também não desmembrado

Nesse aspecto, nos termos do Recurso Especial:

42. Quanto ao uso específico do produto na alimentação animal, deve-se levar em consideração que a DESTINAÇÃO de um produto não tem por condão alterar a CLASSIFICAÇÃO. Tanto é verdade que tal condição de destinação foi expressamente considerada nos Pareceres de Classificação emitido para diversas vitaminas na posição 2936 pela Organização Mundial das Aduanas, conforme já abordado no tópico IV.1 do presente recurso.

Com efeito, não há dúvidas de que o mesmo racional aplicado pelos Pareceres OMA acima mencionados devem ser aqui obedecidos: a destinação das preparações ao uso de alimentação animal não descaracterizam, por si só, a classificação da posição 2936, que trata exatamente das vitaminas.

Por esta razão, também deve se reconhecer a classificação fiscal utilizada pelo contribuinte.

### **III. Conclusão**

Pelo exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial apresentado pelo Contribuinte.

*Assinado Digitalmente*

**Tatiana Josefovicz Belisário**